

Interessado	Conselho Municipal de Educação - CME	
Assunto	Normas para Autorização de Funcionamento e Supervisão de Unidades Privadas de Educação Infantil	
Comissão Temporária	Conselheiros Relatores: Sueli Aparecida de Paula Mondini, Marina Graziela Feldmann e Bahij Amin Aur	
Resolução CME nº 01/18	Aprovada em Sessão Plenária 12/12/17 e revisada em 08/03/18	Publicado em 18/04/18 p.16

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27	<p>O Conselho Municipal de Educação de São Paulo (CME), no uso de suas atribuições, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 11, nos incisos I e II do artigo 18 da Lei Federal nº 9.394/96 e, à vista da Recomendação CME nº 01/17,</p> <p>DELIBERA:</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DAS UNIDADES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL</p> <p>Art. 1º. A autorização de funcionamento e a supervisão de Unidades Privadas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo são reguladas pela presente Resolução.</p> <p>Parágrafo Único. Entende-se por Unidades Privadas de Educação Infantil as que:</p> <p>I - estão enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);</p> <p>II - educam e cuidam de crianças de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, qualquer que seja a denominação, reguladas e supervisionadas por órgão competente do Sistema Municipal de Ensino – Secretaria Municipal de Educação – SME</p> <p>Art. 2º. A Educação Infantil é oferecida em unidades educacionais destinadas a crianças de zero até 5 (cinco) anos de idade, compreendendo as fases de:</p> <p>I - creche, para atendimento de crianças de até 3 (três) anos.</p> <p>II - pré-escola, para atendimento de crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 1º Todas as unidades educacionais descritas nos incisos I e II são responsáveis por cuidar e educar crianças, ações indissociáveis.</p> <p>§ 2º Uma mesma unidade educacional pode atender conjuntamente Creche e Pré-Escola, desde que satisfeitas as exigências previstas para as respectivas faixas etárias.</p> <p>§ 3º As unidades educacionais descritas nos incisos I e II devem receber denominação que identifique o atendimento pretendido.</p>
--	--

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

28 § 4º A pré-escola (fase da educação infantil) é etapa obrigatória da educação básica,
29 conforme inciso I do Art. 4º da LDB, não podendo outros atendimentos impedirem o
30 cumprimento dessa norma legal.

31 § 5º As crianças com deficiência devem ser atendidas em turmas regulares e têm
32 direito a atendimento adequado as suas características e necessidades.

33 CAPÍTULO II

34 DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

35 Art. 3º. A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da
36 criança de até 5 (cinco) anos, complementando a ação da família e da comunidade.

37 Art. 4º. A Educação Infantil tem como objetivo garantir o bem-estar e o
38 desenvolvimento da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, afetivo,
39 linguístico e sociocultural, mediante a ampliação de suas experiências e o estímulo ao
40 interesse pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

41 Art. 5º A Unidade de Educação Infantil deve:

42 I - assegurar à criança o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao
43 respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças e
44 adultos;

45 II - proporcionar condições de acesso a processos de apropriação, renovação e
46 articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens.

47 CAPÍTULO III

48 DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

49 Seção I

50 Disposições Preliminares

51 Art. 6º. Para o funcionamento de uma Unidade de Educação Infantil é necessária a
52 autorização de funcionamento, precedida da constituição de entidade mantenedora com
53 expressa finalidade educacional.

54 § 1º A entidade mantenedora pode ser constituída como sociedade, associação ou
55 fundação, nas formas previstas pelo Código Civil.

56 § 2º Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual a Secretaria
57 Municipal de Educação (SME) ou o Conselho Municipal de Educação (CME), permite o
58 funcionamento da unidade educacional.

59 § 3º O pedido de autorização de funcionamento deve ser encaminhado pela
60 entidade mantenedora ao respectivo órgão regional da SME, pelo menos 120 (cento e
61 vinte) dias antes do prazo pretendido para o início das atividades.

62 § 4º A autoridade do órgão regional da SME deve decidir sobre o pedido de
63 autorização de funcionamento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da
64 data de protocolo do pedido.

65 § 5º A entidade mantenedora que pretende oferecer Educação Infantil e outras

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

66 etapas da Educação Básica, deve solicitar a autorização aos órgãos competentes do
67 Sistema Estadual de Ensino, na conformidade do Acordo de Cooperação Técnica,
68 firmado entre os respectivos sistemas, conforme Portaria Conjunta SME/SEE nº 01/06.

69 Art. 7º. Os pedidos de autorização são processados em duas etapas, sendo a
70 primeira, de verificação e análise documental e, a segunda, de verificação e de análise
71 das condições dos ambientes de atendimento às crianças, compreendendo o imóvel e
72 suas dependências, instalações, equipamentos, mobiliário, materiais didático-
73 pedagógicos e acervo bibliográfico e audiovisual, adequados à faixa etária, assim como,
74 a análise do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar.

75 Seção II

76 Da Verificação e da Análise Documental

77 Art. 8º. Para a etapa de verificação e de análise documental, os pedidos de
78 autorização de funcionamento devem conter:

79 I - requerimento dirigido à autoridade do órgão regional da SME ao qual compete a
80 autorização - subscrito pelo responsável legal da entidade mantenedora, especificando a
81 faixa etária a ser atendida;

82 II - identificação da entidade mantenedora e da unidade educacional com seus
83 respectivos endereços;

84 III - comprovante de constituição de sociedade, associação ou fundação e seu
85 registro nos órgãos competentes, com alterações quando houver;

86 IV - prova de natureza jurídica da entidade mantenedora atualizada - Cadastro
87 Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no qual conste o código de atividade de
88 Educação Infantil (85.12.1.00, para pré-escola, e/ou 85.11.2.00, para creche) -
89 acompanhada de cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal;

90 V - termo de responsabilidade, devidamente registrado por Oficial de Registro de
91 Títulos e Documentos, firmado pelo representante legal referente à capacidade
92 econômico-financeira para manutenção da unidade educacional, e capacidade técnico-
93 administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares;

94 VI - termo de responsabilidade, devidamente registrado por Oficial de Registro de
95 Títulos e Documentos, referente ao uso do espaço do imóvel destinado à unidade,
96 exclusivamente para fins educacionais, em nome do responsável legal da entidade
97 mantenedora;

98 VII - documento que comprove a disponibilidade do imóvel por prazo não inferior a
99 dois anos;

100 VIII - Auto de Licença de Funcionamento ou documento equivalente expedido por
101 órgão oficial ou pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal em que conste atividade
102 educacional ou o Protocolo obtido junto aquele órgão, acompanhado do Laudo Técnico
103 firmado por engenheiro civil ou arquiteto com registro no Conselho Regional de
104 Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP) ou no Conselho de Arquitetura e

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

105 Urbanismo de São Paulo (CAU-SP), responsabilizando-se pelas condições de
106 segurança, habitabilidade e pelo uso do imóvel para o fim proposto, devidamente
107 acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de
108 Responsabilidade Técnica - RRT.

109 IX - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atestando que o imóvel possui as
110 medidas de segurança contra incêndio, previstas na legislação vigente, ou Protocolo
111 obtido naquele órgão;

112 X - Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde (CMVS), expedido pela
113 Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA) da Secretaria Municipal de Saúde ou
114 Protocolo obtido naquele órgão;

115 XI – Planta do imóvel aprovada pela PMSP ou, Planta do imóvel ou Croqui assinados
116 por engenheiro civil ou arquiteto com registro no CREA-SP ou no CAU-SP,
117 respectivamente, sendo responsável pela veracidade dos dados relativos aos espaços e
118 instalações da unidade educacional, acompanhado da ART ou RRT.

119 XII - Descrição dos ambientes constantes na planta ou croqui e relação do mobiliário,
120 dos equipamentos, do material didático-pedagógico e do acervo bibliográfico e
121 audiovisual, adequados à Educação Infantil;

122 XIII - Declaração da capacidade máxima de atendimento com demonstrativo da
123 organização de turnos e turmas/grupos.

124 Parágrafo Único. Quando se tratar de mais de um equipamento no mesmo espaço
125 territorial, os documentos aqui relacionados podem se referir apenas aos espaços do
126 imóvel, destinados à unidade educacional.

127 Art.9º. A verificação e a análise documental, por setor específico do órgão regional
128 da SME, responsável pelo atendimento às unidades privadas, não podem exceder 5
129 (cinco) dias úteis da data de protocolamento, para prosseguimento.

130 Art. 10. Na verificação e na análise documental, pode ser constatado:

131 I - o não atendimento das exigências previstas no artigo 8º, condição essa que
132 ensejará o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento pela autoridade do
133 órgão regional da SME com a publicação do ato no DOC e ciência, por escrito, ao
134 responsável legal da entidade mantenedora.

135 II - a apresentação de toda a documentação elencada no artigo 8º e passa-se à
136 segunda etapa de análise do processo de autorização de funcionamento.

137 Art. 11. Para a segunda etapa de análise devem ser adotadas as providências:

138 I – o responsável legal da entidade mantenedora deve ser chamado pela autoridade
139 do órgão regional da SME para apresentar, em 15 (quinze) dias, os seguintes
140 documentos:

141 a) Projeto Pedagógico, o qual, respeitado o princípio do pluralismo de ideias e de
142 concepção pedagógica, deve considerar a finalidade e os objetivos enunciados
143 nos artigos 3º e 4º desta Resolução, bem como nas normas nacionais e
144 municipais pertinentes.

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

145 b) Regimento Escolar, elaborado de acordo com a legislação e nos termos das
146 normas estabelecidas por este Conselho.

147 II - a autoridade do órgão regional da SME deve constituir Comissão composta pela
148 Supervisão Escolar e, se considerado pertinente, por Assistente Técnico, para
149 comparecimento à unidade para verificação dos ambientes educativos e instalações,
150 ficando a cargo dos Supervisores Escolares da Comissão a análise dos documentos
151 constantes no inciso I;

152 III - A Comissão deve comparecer à unidade para verificação do ambiente educativo
153 (integrado pelas dimensões de espaço, de tempo e de relações e interações), análise
154 do projeto pedagógico, atentando para o quadro de pessoal e os aspectos da avaliação
155 das crianças e da instituição e, do regimento escolar para posterior apresentação à
156 autoridade do órgão regional da SME, de Relatório Circunstanciado com o Parecer
157 Conclusivo visando subsidiar sua decisão quanto à autorização de funcionamento.

158 Seção III

159 Do Projeto Pedagógico, do Regimento Escolar e do Ambiente Educativo

160 Subseção I

161 Do Projeto Pedagógico

162 Art. 12. A unidade educacional deve elaborar e executar seu Projeto Pedagógico,
163 consoante o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em
164 especial o contido nos artigos 26 e 31, com base na Resolução CNE/CP nº 02/17 que
165 institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, nas Diretrizes
166 Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, nas Diretrizes Curriculares Nacionais
167 Gerais para a Educação Básica e nos demais atos normativos, em especial na
168 Deliberação CME 09/15 que dispõe sobre os Padrões de Qualidade da Educação
169 Infantil, na Indicação CME 17/13 que orienta a implementação da Lei 12.796 de 04/04/13
170 no que se refere à avaliação e frequência na educação infantil e, na Recomendação que
171 acompanha a presente Resolução.

172 Parágrafo Único - A organização curricular, expressa no Projeto Pedagógico da
173 unidade educacional deve:

174 I. ter como referência o contido na BNCC;

175 II. contemplar as características regionais e locais, da sociedade, da cultura, da
176 economia e das crianças atendidas.

177 Art. 13. O Projeto Pedagógico da unidade educacional deve prever em suas
178 práticas, a integração entre os aspectos físico, intelectual, psicológico, afetivo, linguístico
179 e sociocultural, considerando os direitos da criança, conforme dispõe o Estatuto da
180 Criança e do Adolescente (ECA), levando sempre em consideração a escuta das
181 crianças e de seus responsáveis.

182 Parágrafo Único. Com vista à qualidade de atendimento a todas as crianças, sem
183 qualquer tipo de discriminação, o Projeto Pedagógico deve prever:

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

184	I – o atendimento de crianças com deficiências;
185	II – o estabelecimento de respeito às diversidades culturais;
186	III – a observância das características e singularidades de cada região da cidade;
187	IV - a promoção de oportunidades de aprendizagem, mediante o exercício constante
188	da autonomia;
189	V - a realização do trabalho pedagógico pautado pelo respeito aos direitos das
190	crianças;
191	VI - a indissociabilidade entre cuidar e educar.
192	Art. 14. O Projeto Pedagógico, em sua organização, deve explicitar:
193	I - a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem, que
194	orientam o trabalho pedagógico;
195	II - o conjunto de práticas pedagógicas propostas pela instituição para o
196	desenvolvimento das crianças;
197	III - as características da população a ser atendida e da comunidade na qual se
198	insere;
199	IV - o regime de funcionamento e a forma de desenvolvimento das atividades com as
200	crianças e o horário de atendimento;
201	V - os espaços educativos, as instalações e os equipamentos e demais elementos
202	neles contidos;
203	VI - o quadro de profissionais da unidade, especificando funções, habilitação e
204	escolaridade exigidas e o horário de trabalho;
205	VII - o plano de formação continuada para os profissionais;
206	VIII - o modo de organização de grupos/turmas, respeitando sempre a capacidade
207	dos ambientes e obedecendo a proporção adulto/criança, estabelecida na legislação e
208	nas normas vigentes;
209	IX - a forma de organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
210	X - a articulação da unidade educacional com os responsáveis pelas crianças e com
211	outras instituições que possam colaborar para o desenvolvimento integral das crianças;
212	XI - a forma de articulação com outras fases e etapas da Educação Básica: Creche
213	com a Pré-Escola e Pré-Escola com o Ensino Fundamental;
214	XII - o processo de acompanhamento do desenvolvimento integral da criança, ao
215	longo do período de trabalho educacional com foco nos processos formativos;
216	XIII - a forma de registro da frequência das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos,
217	inclusive para comprovar a frequência da criança a partir de 4 (quatro) anos de idade,
218	conforme legislação vigente;
219	XIV - a forma e análise de documentação que descreva, inclusive para os
220	responsáveis pela criança, o processo de desenvolvimento e aprendizagem, com
221	utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças, como: relatórios,
222	fotografias, desenhos, álbuns etc.;
223	XV - a forma de documentação pedagógica, de reflexão e investigação sobre as

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

224 práticas desenvolvidas, que descreva os procedimentos para acompanhamento do
225 trabalho realizado na unidade educacional, com vista à continuidade/reformulação do
226 Projeto Pedagógico.

227 XVI - o cardápio de refeições planejado, elaborado e assinado por profissional
228 legalmente habilitado e que se responsabilize pelas orientações necessárias para essa
229 oferta, conforme regulamentação da matéria, sempre que a unidade educacional
230 oferecer refeições.

231 Parágrafo Único. O cardápio referido no inciso anterior deve ser apresentado às
232 crianças e seus responsáveis e ser afixado em local visível à comunidade atendida.

233 Art. 15. Por ocasião da análise do Projeto Pedagógico, incisos XIV e XV do artigo
234 anterior, deve-se considerar que a **Avaliação na Educação Infantil** prevê os seguintes
235 aspectos:

236 I - o desenvolvimento e as aprendizagens da criança;

237 II - o desenvolvimento do trabalho na unidade.

238 § 1º A interação desses dois aspectos da avaliação deve permitir que a unidade
239 educacional proceda sua auto avaliação e que os docentes revejam suas práticas.

240 § 2º A avaliação da aprendizagem e desenvolvimento da criança, conforme a
241 Indicação CME 17/2013, não tem objetivo de classificação ou promoção de uma
242 fase/etapa para outra e, portanto, não pode haver retenção das crianças em nenhuma
243 fase do processo educativo na Educação Infantil;

244 § 3º A unidade educacional, embora se auto avalie e reveja suas práticas durante
245 todo o processo, deve, ao final de cada ano de trabalho educacional elaborar documento
246 que registre o alcance de seus objetivos e as prioridades para o próximo período,
247 considerando:

248 I - condições de oferta;

249 II - recursos humanos;

250 III - recursos pedagógicos;

251 IV - proposta de adequações nos espaços educativos, inclusive de acessibilidade;

252 V - proposta de adequações no Projeto Pedagógico.

253 § 4º O documento referido no parágrafo anterior deve acompanhar o Projeto
254 Pedagógico, atualizado anualmente, a ser entregue até março do ano subsequente, à
255 Supervisão Escolar que acompanha o trabalho da unidade.

256 Art. 16. Para a análise do **Quadro de Profissionais**, inciso VI do Art. 14, deve-se
257 considerar que a Direção e a Coordenação Pedagógica da unidade educacional devem
258 ser exercidas por profissionais formados em cursos de graduação em Pedagogia ou em
259 nível de Pós-Graduação em Educação.

260 § 1º A Direção da unidade educacional, exercida por profissional habilitado, como
261 condutor do processo educacional, que orienta o trabalho de todos os membros da
262 equipe, deve ter presença garantida por tempo suficiente de modo a assegurar o
263 desenvolvimento das atividades;

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

264 § 2º O horário de trabalho da Direção deve abranger todo o tempo de atendimento
265 das crianças;

266 § 3º O Regimento Escolar deve prever que, nos impedimentos e horários em que o
267 Diretor não está na unidade, pode ser substituído por profissional igualmente habilitado;

268 § 4º No Quadro de Pessoal da unidade deve constar o nome do profissional
269 referenciado no parágrafo anterior;

270 Art. 17. A unidade educacional que atende 80 (oitenta) ou mais crianças deve contar
271 no seu Quadro de Profissionais, com um Coordenador Pedagógico.

272 Art. 18. O docente, para atuar na Educação Infantil, deve ser formado em curso de
273 Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior, admitida, como mínima, a formação em
274 nível médio, na modalidade Normal.

275 § 1º Pode ser admitido estagiário, observada a legislação pertinente, desde que não
276 substitua educadores do Quadro de Pessoal;

277 § 2º As unidades educacionais devem desenvolver ações formativas e de
278 aperfeiçoamento contínuos para os seus profissionais.

279 Subseção II

280 Do Regimento Escolar

281 Art. 19. O Regimento Escolar, articulado com o Projeto Pedagógico, deve conter o
282 regime de funcionamento, a organização pedagógica, a organização administrativa e as
283 normas de convivência da unidade educacional.

284 Art. 20. O regime de funcionamento da unidade educacional, sempre no período
285 diurno, deve atender às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano
286 civil, respeitados os direitos trabalhistas e o cumprimento mínimo de 200 (duzentos) dias
287 de trabalho educacional e o mínimo de 800 (oitocentas) horas anuais de atendimento à
288 criança.

289 Subseção III

290 Dos Ambientes Educativos

291 Art. 21. Os ambientes educativos devem considerar as dimensões de Tempo, de
292 Espaço e de Relações e Interações, conforme normas contidas na Deliberação CME
293 09/2015 de Padrões de Qualidade da Educação Infantil e demais orientações
294 normativas.

295 Art. 22. Os espaços devem ser estruturados a fim de favorecer o desenvolvimento
296 das crianças de 0 (zero) até 5 (cinco) anos, respeitadas suas características, habilidades
297 e necessidades.

298 Art. 23. Os espaços internos devem atender às diferentes funções da unidade
299 educacional e conter uma estrutura básica que contemple as características da faixa
300 etária atendida e das crianças com deficiência.

301 Parágrafo único. A área coberta mínima para as salas de atividades deve ter:

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

302 I - 1,50 m² por criança da faixa etária de zero e um ano;

303 II - 1,20 m² por criança da faixa etária de dois até cinco anos.

304 Art. 24. A área externa descoberta, sempre que possível, deve prever áreas verdes
305 a serem utilizadas com propósitos educativos e ambientes que possibilitem às crianças
306 atividades de expressão física, artística e de recreação.

307 Art. 25. O imóvel destinado ao funcionamento da unidade educacional deve ser
308 adequado aos seus fins, conforme normas e especificações técnicas da legislação
309 pertinente, em especial a legislação municipal que trata de prédios escolares,
310 apresentando condições adequadas de localização, acesso, acessibilidade, segurança,
311 salubridade, saneamento e higiene.

312 § 1º A unidade pode funcionar em imóveis contíguos, atendidas as exigências
313 dispostas nos artigos 8º e 10 da presente Resolução, ficando dispensada nova
314 apresentação dos documentos relativos aos incisos III, IV e V do artigo 8º.

315 § 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se por imóveis contíguos aqueles que,
316 estando sob a responsabilidade da mesma entidade mantenedora, fazem divisa entre si
317 e/ou permitem acesso direto entre eles ou, ainda, estejam localizados na mesma quadra
318 ou tenham entre si uma distância de até 200 (duzentos) metros.

319

CAPÍTULO IV

320

DA MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS REGIONAIS DA SME

321 Art. 26. A Comissão designada conforme inciso II do artigo 11, após
322 comparecimento à unidade, deve apresentar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a
323 contar da data de entrega dos documentos exigidos no inciso I do artigo 11, o Relatório
324 Circunstanciado sobre as condições de atendimento no que se refere aos ambientes
325 educativos, instalações, equipamentos, mobiliário, materiais didático-pedagógicos e
326 acervo bibliográfico e audiovisual, adequados à faixa etária que se pretende atender,
327 bem como a análise do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar, com o Parecer
328 Conclusivo quanto à situação de Deferimento do pedido de autorização, podendo
329 inclusive propor a concessão de prazo para adequações.

330 Parágrafo Único – O prazo constante no *caput* poderá ser acrescido do prazo
331 concedido à entidade mantenedora para as adequações, quando for o caso.

332 Art. 27. A autoridade do órgão regional da SME, com base no Relatório
333 Circunstanciado e no Parecer Conclusivo elaborado pela Comissão, decide sobre o
334 pedido de autorização de funcionamento, podendo:

335 I – conceder prazo de, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para
336 adequações pela entidade, se proposto no Parecer Conclusivo da Comissão;

337 II – deferir ou indeferir o pedido, por meio da expedição de Portaria de Autorização
338 ou Despacho Denegatório a ser publicado no DOC.

339 § 1º Em caso de Despacho Denegatório do pedido de autorização de funcionamento,
340 a autoridade do órgão regional da SME deve dar ciência ao responsável legal da

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

341 entidade mantenedora, por escrito: da publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), dos
342 motivos que ensejaram tal decisão, conforme Relatório da Comissão designada e, do
343 direito à interposição de recurso.

344 § 2º A Portaria de Autorização pode ser expedida de duas formas, quando:

345 I - foram cumpridas todas as exigências para atendimento com qualidade às
346 crianças, inclusive o Auto de Licença de Funcionamento, o Cadastro Municipal de
347 Vigilância em Saúde e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - a autoridade do
348 órgão regional da SME defere o pedido, publica a **Portaria de Autorização** no DOC e
349 dá ciência ao responsável legal da entidade;

350 II - foram cumpridas, parcialmente as exigências, sendo apresentado o próprio Auto
351 de Vistoria do Corpo de Bombeiros, porém somente os protocolos do Auto de Licença de
352 Funcionamento acompanhado do Laudo Técnico do Engenheiro e/ou o Protocolo do
353 Cadastro Municipal da Vigilância em Saúde, a autoridade do órgão regional da SME
354 defere o pedido com **Portaria de Autorização em Caráter Provisório** publicada no
355 DOC e dá ciência ao responsável legal da entidade quanto à necessidade de
356 substituição dos protocolos pelo Auto de Licença e/ou Cadastro;

357 § 3º Anualmente, enquanto não for(em) substituído(s) o(s) protocolo(s) pelo(s)
358 documento(s) expedido(s) pelo(s) órgão(s) (Auto de Licença de Funcionamento e
359 Cadastro de Vigilância em Saúde), a entidade mantenedora da unidade que recebeu a
360 Autorização em caráter provisório deve oficial o órgão regional da SME, com informação
361 sobre a situação dos pedidos desses documentos;

362 § 4º O acompanhamento da entrega do(s) documento(s) referido(s) no parágrafo
363 anterior deve ser realizado pelo setor responsável no órgão regional da SME;

364 § 5º A partir da substituição dos protocolos, conforme parágrafo 3º, a autoridade do
365 órgão regional da SME deve providenciar nova Portaria de Autorização, com publicação
366 no DOC e a ciência do responsável legal da entidade mantenedora.

367 Art. 28. Após a publicação da autorização de funcionamento, antecedendo o início de
368 atendimento, a equipe educacional deve providenciar, para conhecimento da
369 Supervisão Escolar, documento contendo as alterações do Projeto Pedagógico, em
370 especial, as atualizações relativas aos grupos/turmas, ao Quadro de Profissionais com
371 comprovação da habilitação e as respectivas turmas, o Quadro de Horário dos
372 Profissionais e o Calendário de Atividades.

373 § 1º A unidade autorizada deve atualizar, anualmente, os documentos referidos no
374 caput, para entrega à Supervisão Escolar;

375 § 2º A unidade autorizada deve manter em arquivo próprio, cópia dos documentos de
376 todos os funcionários: documentos pessoais, comprovante de habilitação e escolaridade;

377 § 3º O Setor responsável no órgão regional da SME deve acompanhar, após o ato de
378 autorização e durante o funcionamento da unidade com atendimento de crianças, o
379 prazo de validade dos documentos previstos no artigo 8º.

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

380

CAPÍTULO V

381

DO RECURSO

382

Art. 29. No prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência da publicação do Despacho Denegatório, o responsável legal da entidade mantenedora pode interpor recurso.

384

§ 1º O recurso deve ser protocolado no órgão regional da SME, pelo qual foi expedido o Indeferimento do Pedido de Autorização de Funcionamento;

386

§ 2º O recurso interposto pela entidade mantenedora, endereçado ao Conselho Municipal de Educação, deve conter argumentos que o justifique.

388

Art. 30. A Comissão designada pela autoridade do órgão regional da SME, que acompanha o processo, deve manifestar-se, por meio de Relatório Circunstanciado com Parecer Conclusivo, em 30 (trinta) dias, esclarecendo se os motivos que ensejaram o indeferimento foram ou não superados, considerando os argumentos apresentados e comprovados pelo requerente.

393

§ 1º Quando for invocada solução de pendências apontadas no imóvel e ambientes educativos em que é pretendido o funcionamento da unidade educacional, a Comissão deve realizar verificação *in loco*.

396

§ 2º A autoridade do órgão regional da SME, à vista do Relatório Circunstanciado com Parecer Conclusivo da Comissão deve manifestar-se conclusivamente quanto à manutenção ou não do indeferimento e encaminhar o recurso à SME para envio ao CME.

400

Art. 31. O setor próprio da SME deve manifestar-se sobre a pertinência do recurso, no que se refere aos aspectos legais, em especial o endereçamento, prazo limite para recurso, manifestação conclusiva da autoridade do órgão regional da SME, acompanhamento do Projeto Pedagógico e Regimento Escolar e, encaminhá-lo ao CME.

404

Art. 32. O CME, por meio de Parecer, pode manifestar-se pelo deferimento do pedido e autorizar o funcionamento ou pelo indeferimento do pedido e, quando necessário, baixar em diligência para colher mais informações ou atualizá-las, com vista a subsidiar a decisão.

408

§ 1º A decisão do CME deve ser publicada no DOC.

409

§ 2º A partir da publicação no DOC, a autoridade do órgão regional da SME deve dar ciência da publicação, ao responsável legal da entidade mantenedora e adotar as providências adequadas a cada caso, conforme constar no Parecer do CME.

412

Art. 33. Constatado o funcionamento irregular da unidade, depois de indeferido o pedido de autorização de funcionamento em instância final, a autoridade do órgão regional da SME deve expedir notificações à entidade mantenedora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias tome ciência e no prazo de 30 (trinta) dias encerre as atividades.

416

CAPÍTULO VI

417

DAS IRREGULARIDADES E DAS SANÇÕES

418

Art. 34. Constatado o funcionamento de instituição com atendimento de crianças

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

419 **sem autorização** de funcionamento, deve a autoridade do órgão regional da SME,
420 notificar a entidade mantenedora para comparecimento no prazo de até 5 (cinco) dias
421 úteis, para orientações sobre o processo de autorização de funcionamento de Unidade
422 de Educação Infantil.

423 Parágrafo único. Caso a Notificação não seja atendida no prazo fixado, a
424 autoridade do órgão regional da SME deve expedir nova Notificação, para que, no prazo
425 de 30 (trinta) dias, a entidade mantenedora regularize a situação ou encerre as
426 atividades.

427 Art. 35. O não atendimento às notificações, por responsável legal da entidade
428 mantenedora no caso referido no artigo anterior, deve ser comunicado, de imediato, à
429 Prefeitura Regional para providências de interdição do imóvel, conforme o disposto em
430 norma específica.

431 Art. 36. A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de
432 irregularidades de qualquer ordem no funcionamento de unidade de Educação Infantil
433 **autorizada**, deve ser objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, processo
434 administrativo.

435 Art. 37. A Diligência, determinada pela autoridade do órgão regional da SME a que a
436 unidade educacional estiver vinculada, constitui-se em procedimento pelo qual a
437 Administração, de maneira sucinta e rápida, vai averiguar possíveis irregularidades,
438 podendo resultar em:

439 I - arquivamento do expediente, se improcedente a representação;
440 II - recomendação de providências para o saneamento das irregularidades; ou
441 III - encaminhamento à SME, para Sindicância e/ou Processo Administrativo, para o
442 devido prosseguimento.

443 Art. 38. Durante o andamento do processo da apuração de irregularidades, a
444 autoridade do órgão regional da SME a que a unidade educacional estiver vinculada,
445 deve sustar a tramitação de pedidos de interesse da entidade.

446 Art. 39. Apurada em instância final, na SME, a responsabilidade da entidade pela
447 prática de irregularidades, pode ser imposta, conforme a natureza da falta, uma ou mais
448 das seguintes sanções:

449 I. advertência contendo as providências necessárias;
450 II. suspensão temporária das atividades na unidade, com prazo definido;
451 III. cassação da autorização de funcionamento.

452 §1º As sanções previstas neste artigo não isentam o responsável pelo cometimento
453 de outras medidas legais cabíveis.

454 § 2º O responsável legal da entidade mantenedora deve ser notificado para
455 comparecer ao órgão regional da SME a que a unidade educacional estiver vinculada
456 para ciência do resultado e orientações sobre as providências cabíveis.

457 §3º A unidade que tiver sua autorização cassada, conforme inciso III deste artigo,
458 para garantia dos direitos de proteção às crianças matriculadas, deve interromper de

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

459 imediato o atendimento e, em 30 (trinta) dias, encerrar as atividades administrativas.

460 § 4º No período referido no parágrafo anterior, o responsável legal da entidade deve
461 apresentar ao órgão regional da SME a que a unidade estiver vinculada, comprovante
462 de ciência dos responsáveis das crianças quanto às providências a serem adotadas,
463 bem como o destino do acervo administrativo, zelando, ainda, para que não haja
464 prejuízo às crianças, na forma da lei.

465 §5º No caso em que é constatado o funcionamento irregular da unidade, apesar da
466 notificação para encerramento das atividades a Prefeitura Regional deve ser
467 comunicada.

468 § 6º A unidade que tiver suas atividades encerradas por força do inciso III deste
469 artigo, somente pode reiniciar atividades de educação infantil após decorridos 2 (dois)
470 anos, observados os procedimentos relativos a nova autorização de funcionamento.

471 Art. 40. Em toda situação punitiva, previamente ao despacho da autoridade
472 competente, é assegurado à entidade mantenedora o direito à ampla defesa, no prazo
473 de 05 (cinco) dias.

474 Art. 41. Constatadas irregularidades, tanto em unidades autorizadas como em
475 unidades sem autorização que possam acarretar riscos à integridade da criança, a
476 autoridade do órgão regional da SME a que a unidade estiver vinculada deve, de
477 imediato, acionar os órgãos de proteção às crianças e informar a respectiva Prefeitura
478 Regional para providências, consoante o previsto em norma específica.

479 CAPÍTULO VII

480 DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA 481 MUDANÇA DE ENDEREÇO E DA TRANSFERÊNCIA DE ENTIDADE MANTENEDORA

482 Seção I

483 Da suspensão temporária e do encerramento de atividades

484 Art. 42. A suspensão temporária das atividades de unidade de educação infantil
485 autorizada, devidamente comunicada à autoridade do órgão regional da SME a que a
486 unidade educacional estiver vinculada, pode ocorrer por prazo máximo de 2 (dois) anos,
487 devendo a entidade mantenedora comunicar à mesma autoridade, quando for o caso, o
488 reinício das atividades.

489 Parágrafo único. Decorrido o prazo, estabelecido no caput deste artigo, e não
500 ocorrendo o reinício das atividades ou a manifestação por escrito da entidade
501 mantenedora, a autoridade do órgão regional da SME que concedeu o prazo de
502 suspensão deve publicar a Portaria de encerramento de atividades.

503 Art. 43. O pedido de encerramento de atividades da unidade educacional, pela
504 entidade mantenedora, pode ser deferido, desde que protocolado com antecedência de,
505 no mínimo, 30 (trinta) dias, devendo ser anexada a ciência dos responsáveis pelas
506 crianças atendidas.

507 Parágrafo único. A autoridade do órgão regional da SME a que a unidade

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

508 educacional estiver vinculada deve publicar o ato concessório do encerramento definitivo
509 das atividades da unidade educacional e decidir quanto ao destino do seu acervo
510 administrativo, zelando, ainda, para que não haja prejuízo às crianças, na forma da lei.

511 Seção II

512 Da mudança de Endereço e da Transferência de Entidade Mantenedora

513 Art. 44. Os casos de mudança de endereço ou de novas unidades da mesma
514 entidade mantenedora, em locais diversos da unidade de educação infantil autorizada,
515 dependem de nova autorização com atendimento aos termos dos artigos 8º e 9º desta
516 Resolução. (alteração- mais exigências vide Port. SME 7176/15)

517 Art. 45. A transferência de entidade mantenedora deve ser notificada, com
518 antecedência de 30 (trinta) dias à autoridade do órgão regional da SME a que a unidade
519 educacional estiver vinculada, observadas as exigências previstas no artigo 8º.

520 CAPÍTULO VIII

521 DA SUPERVISÃO

522 Art. 46. A Supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de
523 autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das unidades educacionais, é
524 de responsabilidade da SME, no âmbito de seus órgãos regionais e, a cargo da
525 Supervisão Escolar.

526 CAPÍTULO IX

527 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

528 Art. 47. A identificação de locais com atendimento a crianças, que funcionem, sem a
529 devida autorização, à margem do Sistema Municipal de Ensino, deve ser realizada por
530 meio de ação da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal das
531 Prefeituras Regionais.

532 Art. 48. Os processos de autorização de funcionamento em andamento devem ter
533 prosseguimento da análise pelas normas vigentes no momento de sua autuação.

534 Art. 49. A autorização de funcionamento para Unidade que não iniciar o
535 funcionamento em 2 (dois) anos a partir da publicação da Portaria de Autorização, deve
536 ser tornada sem efeito, com publicação do novo ato no DOC.

537 Art. 50. Os Centros de Educação Infantil/Creches, mantidos por organizações da
538 sociedade civil, parceiras da Secretaria Municipal de Educação, devem ser objeto de
539 autorização de funcionamento, aplicando-se, no que couber, as regras previstas nesta
540 Resolução, conforme regulamentação da SME.

541 Art. 51. O responsável legal da entidade mantenedora deve afixar, na unidade
542 educacional autorizada, em local visível ao público:

543 I – cópia da publicação no DOC, da Autorização de Funcionamento;

544 II – dados, inclusive o telefone, do órgão regional da SME a que a unidade

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

545 educacional estiver vinculada, responsável pela Supervisão da Unidade.

546 Art. 52. À SME cabe:

547 I – baixar instruções complementares que forem necessárias para o cumprimento da
548 presente Resolução;

549 II - definir e implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação
550 de todas as Unidades de Educação Infantil, visando a qualidade de todo o processo
551 educacional.

552 III – assegurar a formação para os profissionais envolvidos na temática, sobre o
553 conteúdo da presente Resolução com vista ao aprimoramento das ações relativas à
554 autorização, acompanhamento e avaliação das Unidades Privadas de Educação Infantil;

555 IV – promover ações intersetoriais e com vista à celeridade na expedição, por outros
556 órgãos públicos, de documentos imprescindíveis para a instalação e autorização de
557 unidade de educação infantil.

558 Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
559 disposições em contrário, especialmente a Deliberação CME nº 07/14 e respectiva
560 Indicação CME nº 19/14.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Resolução.

Sala do Plenário, em 18 de abril de 2018.

Conselheira Sueli Aparecida de Paula Mondini

Presidente do CME